



## PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Assunto: Impugnação do Edital Pregão Eletrônico nº017/2021 - Exclusiva

Data: 21/06/2021

Trata o presente Parecer sobre o pedido de Impugnação feito pela empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 35.542.612/0001-90**, sobre o Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2021, onde, tempestivamente, irressignada solicitou medidas de adequação e republicação do presente Edital.

Cabe esclarecer que a solicitação para abertura de processo licitatório e a descrição do objeto é da alçada do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco de Assis - ASSISPREV, portanto, ao elaborar o Edital fica o Setor de Licitações e a Pregoeira e Equipe de Apoio adstritos ao seu pedido e a tudo o que é previsto na Lei Federal 8.666/93, Lei Federal 10.520/2002, Decreto Municipal 1.040/2020 e Lei Complementar nº123/2006.

O serviço que se pretende é de assessoria, ou seja, perfeitamente contratado através de pregão. O que de fato é complexo é o objeto desta assessoria, mas a complexidade deste, não descaracteriza o fato de que se está a contratar uma assessoria.

Em relação à modalidade Pregão adotada no certame em tela tem se:

No que diz respeito aos serviços comuns segue a manifestação do ilustre Prof. Jessé Torres Pereira Júnior aduz que "em aproximação inicial do tema, pareceu que "comum" também sugeria simplicidade. Percebe-se, a seguir, que não. O Objeto poder portar complexidade técnica e ainda assim ser "comum", no sentido de que essa técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida ao mercado. Sendo tal técnica bastante para atender às necessidades da Administração, a modalidade pregão é cabível a despeito da maior sofisticação do objeto."(PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentário à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, 6ª Ed., Editora Renovar, 2003.p.1006).

Nesse mesmo diapasão segue:

A Lei nº 10.520/2002, no seu artigo 1º instituiu que a modalidade pregão poderá ser utilizada para a contratação de bens e serviços comuns que são "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado".





JUSTEN FILHO aponta duas características qualificadoras dos bens e serviços como comuns. A primeira é a disponibilidade no mercado próprio<sup>1</sup>, que significa que o pregão poderá ser utilizado sempre que a Administração puder encontrar no mercado sem qualquer dificuldade o objeto de que necessita<sup>2</sup>. A segunda característica é padronização<sup>3</sup>, que "se configura quando são predeterminados, de modo objetivo e uniforme, a qualidade e os tributos essenciais de um bem e serviço<sup>4</sup>.

Ademais, a adoção de Pregão, e na forma eletrônica, é a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS) e solicitação do ASSISPREV, inclusive com muita frequência, pois é muito utilizada em âmbito nacional e, atende às necessidades e interesses do Município.

No que tange à realização de licitação exclusiva para beneficiárias da Lei Complementar nº 123/2006, com forte no art. 48, inciso I, é necessário esclarecer que o julgamento da presente licitação é por item. Assim sendo, é equívoco proceder a soma do total dos três itens, os quais poderão ser prestados por três empresas diferentes.

Senão vejamos assim: para o item 01, esse serviço será executado uma vez no ano e o valor orçado como máximo aceitável é de R\$9.283,33, portanto, caso seja prorrogado, o contrato terá valor final de R\$46.416,50 (correspondente a 5 anos). Já para o item 02, a prestação se dará mensalmente e o valor máximo mensal é de R\$603,41 e havendo a prorrogação do contrato, o valor final importará em R\$36.204,70 (correspondente a 60 meses) e, no item 03 o valor mensal máximo será R\$966,67 e havendo prorrogação o valor final máximo será R\$58.000,20 (correspondente a 60 meses). Diferente do constante na impugnação. Portanto, dentro do previsto em Lei.

O Impugnante alega que para fins de definição do valor do certame, deve ser considerado o prazo total para contratação pretendida, e não somente os 12 meses iniciais, entretanto, para fins de definir se uma licitação é exclusiva ou não, o valor a ser considerado é o valor do contrato dos 12 meses iniciais, uma vez que este é o único parâmetro objetivo existente, por ocasião da realização do certame.

A cerca da matéria o TCU exarou decisão no acórdão nº1932/2016, nos seguintes termos:

<sup>1</sup> Para os fins da descrição do Autor deve-se entender "mercado próprio" como a existência de estruturas empresariais estáveis, que negociam usualmente os bens e serviços pretendidos pela Administração. ( JUSTEN FILHO:2005, P. 27).

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 4ª edição. Dialética: São Paulo, 2005. P 26.

<sup>3</sup> Esta padronização pode ter diversas origens, tal como regras técnicas formalmente adotadas por entidades especializadas ou, até mesmo, por evolução espontânea do mercado (como a evolução e estabelecimentos de *standarts* em determinadas tecnologias). ( JUSTEN FILHO:2005, p. 27).

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO Marçal. Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 4ª edição Dialética: São Paulo, 2005. P.27





" A interpretação a ser dada ao inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, para os casos de serviços de natureza continuada, é no sentido de que o valor de R\$80.000,00 nele previsto se refere ao período de um ano, devendo, para contratos com períodos diversos, ser considerada sua proporcionalidade." (Acórdão nº1932/2016-Plenário).

Com relação a legalidade da qualificação técnica exigida:

O §4º do art. 30 da lei 8666/93 diz: é possível exigir qualificação técnica quando necessário, segundo é obrigatório a exigência afim de resguardar o montante a ser utilizado, como também, atende às necessidades e interesses do Município.

A regularidade da empresa junto ao Instituto Brasileiro de Atuária (IBA) respalda a certificação da atividade a que se propõe, assim como, a junto a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que é uma instituição que dentro do Mercado financeiro atua na fiscalização, segurança, transparência e proteção dos investidores.

Salienta que as comprovações requeridas pela Administração no Edital em questão, não são de forma alguma restritivas, nem tão pouco inviabilizam a competição, pois o órgão licitante neste ponto requer tão somente a comprovação de que o licitante já tenha atendido objeto semelhante ao pretendido pelo ASSISPREV, bem como que o mesmo esteja regular perante os órgãos que fiscalizam sua atividade.

A finalidade da licitação é o atendimento ao interesse público, na busca da proposta mais vantajosa, para o que deverão ser obedecidos os devidos princípios constitucionais, mas sempre levando em consideração os benefícios e a satisfação do interesse coletivo.

Por oportuno, ressalta-se que a proposta mais conveniente não diz respeito ao gestor público e, sim que a proposta deve ser escolhida de acordo com o interesse coletivo, ou seja, aquela que proporcionará o atendimento das melhores condições em prol da administração pública e da coletividade.

A licitação, no conceito de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é "o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato." (grifo).

Observa-se pelo contexto dos trechos grifados que o edital é o regramento do procedimento, bem como, que a proposta a ser apresentada é a mais conveniente para a Administração Pública, nesse sentido também temos a fala de Márcia Bello de Oliveira / Maria Marques Avila onde dizem: " **A elaboração do edital de licitação será o resultado dos atos preparatórios realizados pela Administração Pública; é a formalização do planejamento da contratação. O instrumento convocatório é o documento hábil para estabelecer todas as regras que condicionem a participação de um possível interessado, que exprimirá a**





*necessidade da Administração no que tange ao objeto da licitação e que impõe os termos em que será processada a licitação."*

Retomando em parte o conceito de Di Pietro, quando do estudo do trecho final, temos que *"No Direito Administrativo, a licitação equivale a uma oferta dirigida a toda a coletividade de pessoas que preencham os requisitos legais e regulamentares constantes do edital; dentre estas, algumas apresentarão suas propostas, que equivalerão a uma aceitação da oferta de condições por parte da Administração; a esta cabe escolher a que seja mais conveniente para resguardar o interesse público, dentro dos requisitos fixados no ato convocatório."*

Cimentada pelos dizeres do artigo 41 da Lei 8.666/93:

**"A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**

Ao fazer a exigência no Edital, age o ente público, sob o pálio da discricionariedade, dentro do limite legal e do legítimo, não frustrando o caráter competitivo do certame.

Seguindo entendimento de Emerson Garcia, em Discricionariedade Administrativa, 2ª Ed. 2012. Editora Arraes, diz:

"A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica, não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere."

Portanto, calcado no que preceitua o interesse público, as necessidades e prioridades do Município e a legislação atinente, mantém-se o Edital na sua íntegra.

Diante do acima exposto, OPINO pelo INDEFERIMENTO da Impugnação apresentada pela Empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 35.542.612/0001-90** sujeitando o mesmo a apreciação do Sr. Prefeito Municipal, conforme acima mencionado.

Esse é o meu Parecer s.m.j..

*Jose Luz*  
José Luiz Uberti Gonçalves  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 18.098

*Acompanho o Parecer Jurídico em 21/06/2021*  
*Paulo Renato Cortellini*  
Paulo Renato Cortellini  
Prefeito Municipal





**DECISÃO REFERENTE À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2021**

Trata-se de manifestação jurídica exarada por motivo de impugnação interposta tempestivamente pela sociedade **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 35.542.612/0001-90** referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 017/2021, onde o Assessor Jurídico do Município, Dr. José Luiz Uberti Gonçalves, OAB/RS nº 18.098 opina pelo INDEFERIMENTO da pretensão da impugnante pelas razões fundamentadas no parecer jurídico anexo.

Ante o exposto, acolho integralmente o parecer jurídico, INDEFIRO a impugnação e mantenho o edital na íntegra, sem alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 21 de junho de 2021.

  
PAULO RENATO CORTELINI  
PREFEITO MUNICIPAL





## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2021

Diante do parecer jurídico exarado pelo Assessor Jurídico, Dr. José Luiz Uberti Gonçalves, OAB/RS nº 18.098 e decisão emitida pelo Prefeito Municipal, Sr. Paulo Renato Cortelini encaminho resposta à impugnante **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 35.542.612/0001-90**, nos termos do subitem 7.3.1 do instrumento convocatório, cientificando-lhe do conhecimento da impugnação, do INDEFERIMENTO da pretensão nela buscada e da manutenção do edital na íntegra.

Setor de Licitações, em 21 de junho de 2021.

  
PRISCILA CARIOLATO EBLING  
PREGOEIRA

PORTARIA MUNICIPAL Nº 499/2020